



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.723421/2013-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2016
Assunto II e IPI - INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposto neste voto.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 2.387.391,69, referentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS - Importação, PIS/Pasep - Importação, Multa proporcional qualificada (150%), juros de mora e Multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas.

Informa o Fisco em seu “Relatório de Fiscalização” (fls. 68/213), que a Recorrente SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP (CNPJ 05.161.536/0001-02 - denominação anterior Empresa DHURAFITA COMERCIAL

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP) e doravante denominada de **SPREAD**, registrou diversas declarações de importação - DI (listadas à fl. 76), **por encomenda**, da Empresa PELCO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 09.205.909/0001-50), doravante denominada de **PELCO**, onde declarou a importação de diversas mercadorias estrangeiras voltadas para o mercado da engenharia eletrônica (equipamentos eletrônicos de medição, fontes de alimentação, lupas, etc).

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da 1ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), colaciono o relatório do Acórdão recorrido nº 07-36.111 (fls. 3.510/3.558), o qual reproduzo seus principais trechos:

"(...) Registra a fiscalização que as autuações em apreço decorrem de documentos encontrados e retidos por ocasião de diligências realizadas na Empresa PELCO COMERCIAL LTDA. e na Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. em 12/08/2010.

Tais mercadorias seriam trazidas ao País por interesse da Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 04.219.792/0001-40) e Empresa PELCO COMERCIAL LTDA. Estas empresas, em conjunto com a Empresa ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ 04.230.314/0001-31) e a Empresa ZENGRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ 06.271.069/0001-36), segundo a ótica fiscal, compõem de fato um grupo econômico-financeiro denominado de "GRUPO TOYO", que, então, utilizava interpostas empresas (Empresa SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP no caso dos autos) para fins de formalização dos respectivos despachos de importação perante a autoridade aduaneira (com o subfaturamento de preços das mercadorias).

Registra a fiscalização que as autuações em apreço decorrem de documentos encontrados e retidos por ocasião de diligências realizadas na Empresa PELCO COMERCIAL LTDA. e na Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. em 12/08/2010.

*Com vistas a sustentar a caracterização do "GRUPO TOYO", a fiscalização, à **folhas 82 a 133**, apresenta os motivos que ratificam a sua conclusão. Em síntese:(...).*

(...)Que, informações encontradas no servidor de dados demonstram que os funcionários das empresas, em diversos documentos, embora registrado numa empresa agiam em nome de outra;

Segundo explicitado pela fiscalização, as mercadorias eram declaradas com valores subfaturados, o que reduzia a carga tributária incidente sobre as operações de importação. Em face da formalização realizada perante a autoridade aduaneira as empresas do grupo se eximiam do cumprimento de algumas obrigações previstas na legislação tributária e, ainda, "blindavam" o respectivo patrimônio.

Entre as provas acostadas aos autos, a fiscalização chama a atenção para aquelas relacionadas à diligência realizada na sede da Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. e que foram objeto de duas ações, por parte da empresa, perante o Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 5011604-21.2010.404.7000 – concessão em 17/08/2010 -

e Ação Ordinária nº 5016316-54.2010.404.7000/PR). O Mandado de Segurança teve extinto o processo sem julgamento do mérito em 03/11/2010, já Ação Ordinária foi objeto de concessão de Antecipação de Tutela em 27/10/2010 (suspendeu o andamento de qualquer procedimento oriundo da apreensão de documentos e computadores por parte do Fisco). Revogada em 29/06/2012 a Tutela Antecipada, o procedimento fiscal teve prosseguimento.

(...) Segundo a fiscalização os pedidos de compras no Exterior são enviados por Sr. ROBERTO ANTONIO MIERES BARRIOS ou Sr. JOSE YOHNNY GROSZ BENADERET. Destaca que o exportador (e fabricante) indicado nas declarações de importação não são os reais intervenientes da operação, traz o exemplo da declaração de importação nº 09/0347700-3 (fatura instrutiva da SINOMETER INSTRUMENTS CO.,LTD.

com valores inferiores aos encontrados na respectiva planilha de controle interno do real vendedor que foi retida por ocasião da diligência realizada – arquivo ORDER SHA 2009.xls, aba 371). Destaca ainda (fls. 156 e 157) que o real exportador (E-CALL) foi modificando a fatura (proforma) conforme orientações repassadas pelo “GRUPO TOYO”.

Também é citado o exemplo da declaração de importação nº 09/0037461-0 (fls. 157 e 158).

Orientações eram repassadas aos fabricantes no Exterior com vistas a não deixar evidenciado o real operador da importação, o real fabricante. Neste sentido são citadas correspondências comerciais eletrônicas (fls. 150 a 155). Desta feita o subfaturamento almejado poderia ser praticado.

A fiscalização anexou aos autos planilha contendo levantamento do fluxo físico das importações (fl. 1.794) visando uma melhor compreensão dos fatos jurídicos. À folhas 159 traz a fundamentação de cada uma das colunas indicadas no documento.

O relatório indica que as mercadorias importadas foram repassadas para a Empresa PELCO COMERCIAL LTDA. do “GRUPO TOYO”. (...).

(...) Segundo a fiscalização, para cada nota fiscal de entrada havia uma divisão em diversos boletos de pagamentos, inclusive com depósitos antecipados, o que descaracteriza a operação como por “encomenda”, sendo a operação efetivamente praticada, nestes casos, como “por conta e ordem”. Assim, os pagamentos eram fracionados, o que evidência a intenção de tornar mais difícil o rastreamento das operações.

Quanto ao fluxo financeiro relacionado às operações de compra (remessa de divisas), diferentemente do que seria o normal, foram encontrados documentos que amparam a remessa de valores que, a princípio, deveriam restringir-se unicamente à relação exportador/importador, mas que estavam na posse da Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. Arquivos eletrônicos demonstram a existência de controle específico. A fiscalização cita o exemplo do

“processo 368” onde a fatura apresentada para despacho indica ter sido emitida pelo fornecedor RIGOL, mas solicita o envio de valores para uma terceira empresa (NINGBO REYDA), o que foi efetuado.

Correspondência comercial eletrônica ratifica a existência de remessas de diferenças de valores aos reais exportadores, via escritório em Miami (EUA), que mediante bancos diversos realizava os pagamentos (fl. 163).

Com vistas a detalhar o “modus operandi” utilizado pelo “GRUPO TOYO” para a prática de ocultação do real exportador, modificação das características das mercadorias e, subfaturamento, a fiscalização apresenta exemplos à folhas 165 a 181, bem como indica os documentos instrutivos, os percentuais de subfaturamento, as modificações realizadas, os números de controle/referência interna para a operação de importação, e ainda, os dados dos registros e controles informatizados (planilhas) utilizados pelos envolvidos.

Cita como exemplo, o “processo 391” (mercadorias do presente processo): cinco exportadores são consolidados e apresentados como se fossem apenas um (do Uruguai, CIBAREL ZONE S.A.); os valores declarados estão subfaturados; o câmbio oficial foi realizado com outra empresa do Uruguai: TRESET LTDA.; documentos encontrados na diligência apontam para a remessa de divisas aos reais exportadores mediante bancos nos Estados Unidos (fls. 176 a 179).

Considerando o “modus operandi” e a identificação de planilhas eletrônicas (ORDER SHA (ou HKG) 2008 (ou 2009 ou 2010).xls) de controle dos valores e produtos relativos às ordens de compra do “GRUPO TOYO” (diligência – servidor de dados), e ainda, a localização de outros documentos, a fiscalização afastou a valoração aduaneira declarada em razão da existência de fraude e, aplicou o disposto no artigo 84 do Decreto nº 4.543/02, fazendo a ressalva de que, no caso concreto, foi possível a apuração do preço efetivamente praticado.

Adiciona ainda que o ex-sócio e fundador da Empresa SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP (Sr. EROS GARZUZI) é despachante aduaneiro e a mesma se encontra com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa.

O Sr. ROBERTO ANTONIO MIERES BARRIOS em Termo de Declaração formalizou que sua empresa, a Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA., teria comprado mercadorias da Empresa SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP, contudo todas as operações foram declaradas como “por encomenda” da Empresa PELCO COMERCIAL LTDA.

Assim, com base nos fatos descritos, a fiscalização autuou, além da Empresa SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP (importador) e da real adquirente declarada (Empresa PELCO COMERCIAL LTDA.), a Empresa TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA. (empresa do “GRUPO TOYO” – real adquirente de fato), tendo sido arrolada como responsável solidária.

(...) Considerando os fatos e provas acostados aos autos, os sócios e gerentes das empresas do “GRUPO TOYO” foram considerados pessoalmente responsáveis (atos com infração da lei). Também foi atribuída à estas pessoas a solidariedade prevista no Decreto nº 4.543/02, artigo 603, inciso I (concorreram para a prática da infração e dela se beneficiaram);

assim, foram adicionados ao pólo passivo das autuações o. Sr. ROBERTO ANTONIO MIERES BARRIOS, o Sr. MURILO MONCONILL PINHEIRO, a Sra. SILVIA CARINA GERZVOLF e, o Sr. JOSE YOHNNY GROSZ BENADERET, administradores de fato do “GRUPO TOYO”.

Em razão da prática de fraudes, simulações e conluio foi aplicada a multa de ofício qualificada (150% sobre o tributo devido).

(...). É o relatório

Intimadas as partes interessadas, todas apresentaram a impugnação respectiva, conforme consta dos autos e do referido acórdão recorrido.

A DRJ em Florianópolis (SC), considerou improcedente as impugnações, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008, 09/02/2009, 13/02/2009, 20/03/2009, 14/10/2010, 28/10/2010

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA
NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO
DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a apresentação de documento necessário ao desembaraço falsificado, ainda que ideologicamente, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/12/2008, 09/02/2009, 13/02/2009, 20/03/2009, 14/10/2010, 28/10/2010

*BASE DE CÁLCULO. PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO.
FRAUDE. ARBITRAMENTO.*

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente praticados fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos decorrentes deste fato.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível a multa de ofício agravada, de 150% sobre o tributos apurados.

Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício dos tributos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/12/2008, 09/02/2009, 13/02/2009, 20/03/2009, 14/10/2010, 28/10/2010

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão de 1ª instância, a Recorrente **SPREAD**, protocolou em 17/12/2014, seu recurso, alegando, em apertada síntese, que (fls. 3.569/3.606):

- ***Da Nulidade da decisão recorrida*** - quando da sua Impugnação, sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade de diversas questões envolvidas no Auto de Infração, tais como a sanção administrativa de perdimento de bens. Entende que o Fisco tem a obrigação de analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais que aplica, pois **(a)** só assim terá a certeza de não estar julgando contra a Constituição Federal, e **(b)** estará respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os mesmos argumentos são aplicáveis à análise da legalidade das exigências. Logo, resta claro que a decisão foi proferida sem a observância ao contraditório e à ampla defesa, o que enseja a nulidade do ato praticado pela Autoridade Julgadora.

- ***Da Nulidade do Auto de Infração, ausência de fundamentação legal*** - o Auto de Infração seria nulo pela ausência de indicação clara de quais infrações foram especificamente cometidas pela Recorrente. Olvidou-se a autoridade administrativa, que o art. 10, § IV, 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o art. 12, II, do Decreto nº 7.574/11, e os artigos 50 e 53 da Lei nº 9.784/99, têm como principal objetivo possibilitar que o contribuinte saiba, exata e claramente, com base em quais fundamentos está sendo exigido o débito.

- ***Da Insuficiência e imprestabilidade dos documentos como prova contra a Recorrente*** - sustenta que as provas apresentadas seriam insuficientes ou imprestáveis em relação à Recorrente, visto que o Fisco se baseou em meros indícios, originários de outras empresas, analisados apenas parcialmente, e que foram objeto de rearranjos da fiscalização; vale dizer, na circunstância concreta em análise, as planilhas ORDER e os e-mails, são insuficientes para sancionar ou cobrar tributo da ora Recorrente. E, em razão do estado em que essas e outras informações foram apresentadas, o AI se apresenta materialmente inválido. Ou seja, o contexto em torno desses meros indícios tornou o AI insubsistente, pois prejudicou uma defesa ampla, especialmente para aqueles que não tinham conhecimentos daqueles fatos;

- ***Da Ausência de indicação das Infrações Específicas cometidas pela Impugnante (Base Legal)*** - No tocante a ausência de indicação da fundamentação legal que serviu de suporte ao presente Auto de Infração, em que pese o presente ponto não ter sido objeto de análise pela decisão recorrida, defende a Recorrente que o Auto de Infração não discriminou individualmente a infração que alega ter sido cometida e não indicou a base legal;

- ***Da ilegitimidade passiva da Impugnante*** - defende a total ausência de responsabilidade da Impugnante em relação ao Auto de Infração guerreado, (i) tanto em relação às multas, (ii) como no que tange aos tributos. Tal argumento está fundamentado em inúmeras disposições legais, especialmente aquelas do CTN, tendo por base os fatos conforme apresentados pelo Fisco no "Relatório Fiscalização Toyo, versão outubro/2012".

- ***Da ausência de Responsabilidade quanto às multas (isolada, de 100% do valor aduaneiro e de ofício, e de 150% do crédito tributário*** - sustenta, a decisão recorrida, que a aplicação da multa de 100% sobre o valor aduaneiro, decorre da impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, pelo fato de não terem sido localizadas. Ocorre que, no entender da Recorrente, "(...) ***em se tratando de infrações que, em tese, foram cometidas por outras empresas é inviável a aplicação à ela, de penalidade administrativa***";

- ausência de responsabilidade quanto ao Lançamento dos tributos (II, IPI - Importação, PIS e COFINS - Importação;

- da nulidade material do Auto de Infração, devido a análise parcial das operações de importação (demonstração do faturamento e do cálculo foi feita por presunção);

- da ilegalidade da forma de cálculo do lançamento e consequentemente, da apuração da Multa isolada;

- que as sanções aplicadas não se ajustam à conduta, em tese, praticada pela Recorrente, nem são proporcionais;

- da existência de penalidade mais específica, caso fosse comprovada a conduta ilícita da Recorrente;

- da inaplicabilidade da pena de perdimento - substituída pela multa isolada, para o caso de SUBFATURAMENTO descrito na DI;

- da inconstitucionalidade da sanção Administrativa de perdimento de bens.

Requer que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, sejam acatados os argumentos levantados, cancelando o presente lançamento, uma vez que não há embasamento legal capaz de mantê-lo.

Pois bem. Como decidido pela decisão *a quo*, permanecem arrolados como responsáveis solidários as seguintes pessoas jurídicas: **PELCO COMERCIAL LTDA e TEKTOYO ELETRONICA LTDA**, bem como as seguintes pessoas físicas: **MURILO MONCONILL PINHEIRO, ROBERTO ANTONIO MIERES BARRIOS, SILVIA CARINA GERZVOLF e JOSE YOHNNY GROSZ BENADERET**.

Verifica-se nos autos que todos foram arrolados como responsáveis solidários, conforme consta da "Conclusão 3" do Relatório de Fiscalização (fl. 193), e

regularmente intimados quando do lançamento do Auto de Infração, conforme consta dos documentos de fls. 3.275/3.299 e despacho de fl. 3.503.

Confira-se trechos do acórdão DRJ, reproduzidos abaixo (fl. 3.555 e seguintes), mantendo-os arrolados como responsáveis solidários:

*(...) A Empresa **SPREAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** – EPP se apresentou como importador perante a autoridade aduaneira, instruiu os despachos aduaneiros com as faturas ideologicamente falsas e apresentou declarações onde os valores não correspondem aqueles efetivamente praticados, assim deve responder pelo crédito tributário relacionado às infrações decorrentes, isto independentemente da intenção da empresa.*

*Já as empresas **PELCO COMERCIAL LTDA. e TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA.**, são as reais adquirentes das mercadorias estrangeiras, e, ainda que embora a Empresa **TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA.** tenha permanecido oculta em todos os procedimentos de importação, possuíam claro interesse na perfectibilização dos fatos geradores (entrada das mercadorias estrangeiras no País). Tais empresas, em tese concorrentes, mas na prática pertencentes a um mesmo grupo (“GRUPO TOYO”), agiram de maneira conjunta, coordenada e harmônica com vistas a trazer as mercadorias do exterior, e mais, introduzindo tais mercadorias com valores inferiores àqueles efetivamente praticados junto aos seus reais fornecedores no estrangeiro. Tudo isto com evidente interesse comum de diminuir o recolhimento dos tributos incidentes nas respectivas operações.*

Portanto seja em razão do fato de terem se beneficiado ou concorrido para a prática das infrações (inciso I do artigo 603 do Decreto nº 4.543/02), as empresas do “GRUPO TOYO” ainda se enquadram na condição de real adquirente das mercadorias objeto das operações de importação em análise, situação que implica na caracterização de importação por sua conta e ordem (casos em que houve adiantamento de recursos), responsabilidade formalmente determinada no inciso III do artigo 105 e inciso V do artigo 603, ambos do Decreto nº 4.543/02. A responsabilidade decorrente da importação por encomenda está estampada no inciso VI, do artigo 95, do Decreto-Lei nº 37/66, introduzido pela Lei nº 11.281/06.

*“(...) O documento intitulado “Reunião dezembro 2007” (fls. 512) onde consta como participantes os **Srs. MURILO PINHEIRO, NILTON FERREIRA E ROBERTO MIERES**, entre outros (como o Sr. YOHNNY GROSZ), indica que tais administradores trataram de temas como “Produtos novos”, “PELCO – Nova empresa”, “Sites ICEL e TOYO”, “Tradução dos manuais”, “Meta para 2008”, etc.*

*“(...) A responsabilidade solidária atribuída ao **Sr. JOSE YOHNNY GROSZ BENADERET** não pode ser igualmente afastada. Além dos documentos anteriormente citados, que em não raros casos possuem menção ou interferência do autuado, o próprio impugnante em diversas oportunidades diferentes se apresentou como diretor/gerente das empresas do “GRUPO TOYO”. O impugnante participava das “reuniões” estratégicas do grupo, e exercia atividades gerenciais junto aos fornecedores estrangeiros.*

*“(...) As alegações apresentadas pela **Sra. SILVIA CARINA GERZVOLF**, do baixo percentual de participação societária, que exercia atividades rotineiras, e que não participou da gestão da empresa nem das operações autuadas, não podem ser acatadas.*

*(...) Ademais, como se observa do documento de folhas 214 e 219, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impugnante, embora possuísse apenas 4% do capital social da Empresa **TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA.**, ostentava a qualificação de “Sócio administrador”, portanto não se acatam as alegações ofertadas.*

É o relatório.

VOTO / RESOLUÇÃO

Regularmente cientificada da decisão em 04/12/2014 (Intimação IRF/CTA nº 134/2014 à fl. 3.565), a Recorrente **SPREAD** Importação e Exportação Ltda-EPP, protocolou em 17/12/2014, seu recurso voluntário, tempestivamente, portanto.

Ausência no autos de intimação dos Responsáveis Solidários

Consta do Relatório de Fiscalização, que foram arroladas como responsáveis solidários pela integralidade do crédito tributário, as seguintes pessoas jurídicas e físicas, com base no art. 124, I, do CTN, art. 95 do Decreto Lei nº 37/66 e 603 do Regulamento Aduaneiro (fl. 202):

PELCO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 09.205.909/0001-50; TEKTOYO ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 04.219.792/0001-40; ROBERTO ANTONIO MIERES BARRIOS, CPF: 006.576.329-70; SILVIA CARINA GERZVOLF, CPF: 473.914.562-68; MURILO MONCONILL PINHEIRO, CPF: 063.451.378-80, e JOSE YOHNNY GROSZ BENADERET, CPF: 007.039.949-21.

Ressalta-se que o Auto de Infração foi mantido em sua integralidade pela decisão *a quo*, bem como a responsabilidade atribuída em relação a todos os sujeitos passivos.

No entanto, verifica-se nos autos, que somente existe comprovação de que o Contribuinte (**SPREAD**) foi cientificado da decisão de primeira instância e manifestou-se.

Em 06/01/2015, conforme despacho de fl. 3.608, os autos foram encaminhados a este CARF e, no entanto, não localizamos no processo, os comprovantes de que os responsáveis solidários relacionados pelo Fisco (e mantidos pela decisão *a quo*), tenham sido intimados/cientificados acerca da decisão da DRJ em Florianópolis (SC).

Também não se localiza nos autos a interposição dos recursos voluntários por parte deles.

É cediço que ao deixar de intimar todos os responsáveis tributários acerca da decisão recorrida, a Administração Tributária pode incorrer em vício, por deixar de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

E é dessa forma que se encontra estabelecido pela Súmula CARF nº 71 e devem ser observado pelos julgares deste CARF:

Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Posto isto, objetivando o saneamento do processo, voto pela conversão do julgamento em Diligência, para que a Unidade de origem (**IRF/Curitiba-PR**), junte nos autos os comprovantes, AR (Correios) ou os Editais afixados, em relação aos responsáveis solidários (conforme Acórdão nº 07-36.111 - 1ª Turma DRJ/FNS), e no caso de inexistir a intimação

Processo nº 15165.723421/2013-20
Resolução nº **3402-000.830**

S3-C4T2
Fl. 3.620

deles, que seja efetuada as intimações devidas, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

Após, retornem-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator